

PROCESSO - A.I. N° 000751914-1/95
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - H.C. PNEUS S/A
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PROFAZ
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 27.08.02

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0316-11/02

EMENTA: ICMS. IMPROCEDÊNCIA DO PROCEDIMENTO FISCAL. Representação proposta com base no art. 119, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), alterado pela Lei nº 7.753/00, tendo em vista a regularidade da operação. Comprovado que os adquirentes das mercadorias eram consumidores finais não onerados com a antecipação do imposto. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A PROFAZ representa ao CONSEF, com base no artigo nº 119, II, do COTEB (Lei nº 3956/81), alterado pela Lei nº 7753/00. Propondo que seja declarada a IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração em apreço, face ao mesmo reclamar falta de retenção do ICMS na saída de pneus para o Estado da Bahia, destinados a consumidores finais, conforme comprovado no Processo.

Sendo os destinatários consumidores finais, não sujeita a operação a substituição tributária, nos termos do artigo 20, I, “c”, do RICMS/89 vigente à época.

VOTO

Nesta Representação realmente está comprovado nos autos a condição de consumidores finais dos destinatários das mercadorias glosadas, logo, voto pelo **ACOLHIMENTO** da mesma.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de agosto de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ